



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.932, de 2015**

Dispõe acerca do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes, e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe acerca do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes - PNREI.

Parágrafo único. O PNREI tem o objetivo de promover o desenvolvimento de redes inteligentes de energia elétrica no Brasil, de modo a propiciar:

I - o aumento da confiabilidade e redução dos tempos de reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;

II - a redução das perdas elétricas;

III - o uso racional da infraestrutura de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica;

IV - a disseminação de micro e minigeração distribuída de energia elétrica;

V - a integração dos veículos elétricos ao sistema elétrico, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;

VI - o gerenciamento do consumo de energia elétrica pelos consumidores.

Art. 2º São instrumentos do PNREI, entre outros:

I – a definição de metas para substituição dos medidores eletromecânicos de energia elétrica por medidores eletrônicos inteligentes;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

II – incentivos regulatórios;

III – incentivos financeiros, creditícios e fiscais.

Art. 3º As concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica deverão providenciar a substituição de medidores de consumo de energia eletromecânicos por medidores eletrônicos inteligentes, em até quinze anos após a publicação desta lei, de acordo com metas anuais definidas na regulamentação.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de que trata o *caput* deverão implantar sistema de comunicação entre cada medidor eletrônico e uma central de gestão da rede de distribuição inteligente, de acordo com a regulamentação.

§ 2º Na implantação de redes inteligentes as concessionárias de serviços de energia elétrica deverão observar padrões de equipamentos, de protocolos de comunicações, e de sistemas e procedimentos aprovados pelo Poder Concedente, que garantam:

I – total compatibilidade entre equipamentos e sistemas empregados na rede elétrica inteligente e nas unidades consumidoras;

II – a comunicação de informações entre todos os agentes do setor elétrico;

III – a segurança da informação colhida, transmitida ou utilizada na rede elétrica inteligente.

§ 3º Na definição dos padrões a serem observados pelas concessionárias na implantação de redes elétricas inteligentes, o Poder Concedente deverá envolver especialistas das áreas de energia elétrica, de telecomunicações, de ciência e tecnologia, e de desenvolvimento, indústria e comércio exterior, e outros especialistas que julgar conveniente.

Art. 4º Os projetos implantados no âmbito do PNREI serão considerados investimentos prudentes e integrarão a base de remuneração



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

regulatória das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 5º A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) proverá recursos para financiar projetos das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica no âmbito do PNREI, na forma da regulamentação.

Art. 6º O *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 13.

.....

XIV – prover recursos para financiar a implantação de projetos no âmbito do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes (PNREI).

.....” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS

Presidente